



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05666/17

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal do Conde
Exercício: 2016
Responsável: Luzimar Nunes de Oliveira
Advogado: Marcos Antônio S. M. Filho
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01375/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CONDE/PB, SR. LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *Julgar REGULAR COM RESSALVA* a referida prestação de contas;
- 2) *RECOMENDAR* ao gestor do Poder Legislativo do Conde no sentido de conferir estrita observância ao disposto nas normas previstas na Lei 8.666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de junho de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05666/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05666/17 trata do exame das contas de gestão do ex-presidente da Câmara Municipal do Conde/PB, Vereador Luzimar Nunes de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 2.529.853,95;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 2.496.844,95;
- d) a despesa total do Poder Legislativo obedeceu ao que preceitua o art. 29-A, caput da CF;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da receita efetivamente arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como irregularidades: não comprovação de possível "transferência concedida" em favor da Prefeitura do Conde, registrada no SAGRES no valor de R\$ 33.009,01 e despesas não licitadas no valor de R\$ 173.100,00.

Notificado, o ex-gestor deixou o prazo regimental transcorrer sem oferta de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pelo chamamento do ex-gestor para pronunciar-se, especificamente, sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, sobrevindo defesa, pela remessa do feito à Auditoria para a devida análise, retornando ao final a esta Procuradoria, para exame e emissão de pronunciamento conclusivo.

Novamente notificado o ex-gestor apresentou defesa conforme DOC TC 57970/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata não comprovação da transferência concedida em favor da Prefeitura do Conde, entendeu pela inexistência de excesso na remuneração do Presidente da Câmara e manteve a falha que trata das despesas não licitadas na íntegra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05666/17

O Processo retornou ao Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo, onde sua representante assim opinou:

- a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, relativas ao exercício de 2016;
- b) DECLARAÇÃO ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao mencionado gestor, em decorrência de excesso de remuneração percebido, no montante de R\$ 35.848,80;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto às despesas realizadas sem procedimentos licitatórios, verifica-se que o ex-gestor deixou de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, deixando de realizar as devidas licitações em suas modalidades para as seguintes despesas: serviços de assessoria contábil, serviços de consultoria e assessoria jurídica e locação de software para a contabilidade e para a folha de pagamento.

No que diz respeito ao excesso de remuneração do Presidente da Câmara tenho a informar o que se segue:

A regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de até dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

No município do Conde foi promulgada a Lei Municipal nº 703/12, a qual fixou o subsídio mensal dos Vereadores em R\$ 6.000,00 e R\$ 9.000,00 o subsídio do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2013/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05666/17

Já a Lei Estadual nº 10.435, de 20 de Janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00.

Considerando esses dados e o entendimento desta Corte de Contas em seus diversos julgados sobre o assunto, pode-se constatar que o subsídio anual do Presidente da Câmara Municipal do Conde (R\$ 108.000,00) se encontrava abaixo do limite de **trinta por cento** do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa (R\$ 121.546,80).

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,

1. *Julgue REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Conde, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Luzimar Nunes de Oliveira;
2. *RECOMENDE* ao gestor do Poder Legislativo do Conde no sentido de conferir estrita observância ao disposto nas normas previstas na Lei 8.666/93.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de junho de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Junho de 2019 às 12:12



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2019 às 13:21



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2019 às 17:24



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO